

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº
0001/2026. ALEGAÇÃO DE RESTRITIVIDADE.

I - RELATÓRIO

Em face do Edital de Licitação 0001/2026, que tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ACESSO, OCR E CFTV, CONFORME NORMAS DO ISPS CODE, NOS EMPREENDIMENTOS DA SCSAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL E TERMINAL GRANELEIRO”**, foi apresentada impugnação pela empresa FISCCO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

Os questionamentos foram apreciados pela área técnica, que apresentou manifestação à fl. 248, e pelo Pregoeiro, que elaborou Relatório de Julgamento de Impugnação às fls. 249/250 acolhendo os fundamentos apresentados pela área técnica.

Este é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCSar Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe ao setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

Conforme mencionado no relatório, os questionamentos foram apreciados pela área técnica, que apresentou manifestação às fls. 248, e pelo Pregoeiro, no Relatório de Julgamento de Impugnação às fls. 249/250, acolhendo os fundamentos apresentados pela área técnica, da seguinte forma:

“A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8.1 do Edital, razão pela qual é tempestiva e deve ser conhecida.

A impugnação foi submetida à área técnica demandante, a qual se manifestou formalmente pelo não acolhimento do pedido, conforme resposta (folha 248 do processo).

Segundo manifestação técnica, o objeto da licitação envolve serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de Controle de Acesso, OCR e CFTV, os quais:

-demandam responsabilidade técnica formalmente reconhecida;

-envolvem complexidade técnica elevada, com integração de sistemas, equipamentos sensíveis e infraestrutura crítica;

-exigem conhecimentos técnicos específicos, compatíveis com as atribuições fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA.

O objeto da licitação não se limita à execução de atividades meramente operacionais ou de manutenção simples, mas abrange serviços técnicos especializados que envolvem, entre outros aspectos:

-integração de sistemas complexos de CFTV, OCR e Controle de Acesso;

-atuação em infraestrutura crítica, com impacto direto na segurança patrimonial, operacional e no cumprimento de normas internacionais (ISPS Code);

-responsabilidade técnica sobre sistemas eletrônicos, elétricos e de automação, inclusive com intervenções em rede, equipamentos ativos, controladores e softwares integrados.

Embora a legislação reconheça a atuação de diferentes conselhos profissionais em determinadas atividades técnicas, cabe à Administração, definir os requisitos de habilitação compatíveis com a natureza, complexidade do objeto.

Assim, a exigência de registro no CREA não se baseia na exclusão de determinado conselho profissional, mas sim na adequação entre o nível de formação do responsável técnico e o grau de responsabilidade exigido pelo contrato.

Portanto, entendo não haver ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, mas sim o exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, fundamentada na necessidade de assegurar a qualidade, segurança e regularidade da execução contratual."

A Instrução Normativa nº 5/2017, que dispõe sobre as regras de contratação de serviços, define expressamente em seu Anexo VI-A, item 9.1, a natureza jurídica desses serviços:

"9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado."

Portanto, a exigência prevista no edital não configura discricionariedade arbitrária do Porto, mas sim o estrito cumprimento de normativa que classifica a manutenção de CFTV e vigilância eletrônica como serviço de engenharia.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 1418/2023 – Plenário reforça a legalidade e a necessidade da exigência de registro no CREA para este tipo de objeto:

"1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado."

Conforme fundamentação apresentada pela área técnica à fl. 248, o objeto envolve "serviços técnicos de manutenção de sistemas de Controle de Acesso, OCR e CFTV, os quais

demandam responsabilidade técnica e conhecimentos específicos", sendo a exigência de registro no CREA "compatível com a complexidade dos serviços a serem contratados".

O objeto menciona expressamente que os serviços devem ser executados "conforme normas do ISPS Code" (International Ship and Port Facility Security Code), código internacional de segurança para instalações portuárias, que estabelece requisitos rigorosos para sistemas de segurança em áreas críticas.

A área técnica justificou que a exigência de registro no CREA "advém da complexidade do objeto que exige formação superior para a execução do objeto", tratando-se de "integração de sistemas complexos", "atuação em infraestrutura crítica" e responsabilidade sobre "equipamentos sensíveis".

Dessa forma, a exigência visa assegurar a adequada qualificação técnica para execução de sistemas complexos, não configurando restrição arbitrária, mas sim adequação entre qualificação profissional e a natureza crítica dos serviços de segurança portuária

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, opina-se por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada às fls. 244/247.

À consideração de Vossa Senhoria,

Nayara Melo
Consultora Jurídica
OAB/SC 75.413
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QYB05N06**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NAYARA ALVES DA SILVA MELO (CPF: 044.XXX.659-XX) em 02/02/2026 às 16:45:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2025 - 17:33:04 e válido até 29/10/2125 - 17:33:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjEzMV8yMTMxXzlwMjVfUVICMDVOMDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00002131/2025** e o código **QYB05N06** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.